



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900788/2017-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.933 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito de ter reconhecido um crédito pleiteado em DCOMP sob o argumento de que não procedeu à retificação da DCTF, em especial quando sustenta erro no preenchimento dessas declarações e traz aos autos os documentos que podem comprovar essas alegações. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Restituição podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração os documentos colacionados aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento indevido, como alegado, seja realizada a homologação do pedido de restituição informado no PER/DCOMP em discussão no processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.933 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.900788/2017-62

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-007.297, proferido em 07 de Janeiro de 2022 pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº 19309.71323.300511.1.2.04-8892 a restituição de pagamento a maior de IRRF, código de receita 0422, no valor de R\$ 139.994,22, cujo DARF originário foi recolhido em 07/12/2010 no valor total de R\$ 160.760,55.

A DRF de Bauru- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 121502694 de e-fls. 77/79, cujo teor segue abaixo:

“o crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 139.994,22

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão conclui pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento dos pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP- Despacho Decisório”. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que efetuou o Pedido de Restituição de Pagamento Indevido no dia 30/05/2011 através do PER/DCOMP nº. 19309.71323.300511.1.2.04-8892.

Asseverou que o crédito a favor da mesma é relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda, código 0422 no valor de R\$ 139.994,22, cujo DARF originário foi recolhido no dia 07/12/2010 no valor total de R\$ 160.760,55.

Pugnou que seja acatado o pedido de restituição de crédito originário de pagamento a maior e que seja reformada a decisão proferida pelo despacho decisório nº. 121502693.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 105-007.297-DRJ/05

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente (e-fls. 84/89).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 96/104), destacando, em síntese, que:

“CAIO- INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, possuidora da Inscrição Estadual nº 224.154.932.110, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.907.841/0001-02, que atua no ramo de atividade de Fabricação de Carrocerias para Ônibus e Fabricação de Ônibus, com sede na Rodovia Marechal Rondon, Km 252,2- Zona Industrial- na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo- CEP 18607-810, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

nos termos Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, face ao Acórdão nº 105-007.297-2ª TURMA/DRJ05 que não reconheceu o direito creditório relativamente ao pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior, pelos motivos de fato e de direito a seguir arguidos.

I- DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A ora Recorrente efetuou o Pedido de Restituição de Pagamento Indevido 30/05/2011 através do PER/DCOMP nº 19309.71323.300511.1.2.04-8892- Processo 10825-900.788/2017-62.

Referido crédito a favor da ora Recorrente diz respeito ao pagamento a maior de Imposto de Renda no código de receita 0422, no valor de R\$ 139.994,22 (cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), cujo DARF originário do crédito tem código de receita 0422, valor total de 160.760,55 (cento e sessenta mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), e foi recolhido em 07/12/2010.

Porém, para surpresa da ora Recorrente, em 17/04/2017, esta recebeu o Despacho Decisório nº 121502694 o qual indeferiu o pedido de restituição em questão sob a alegação de que o pedido em questão já foi analisado em outro processo de nº 10825-900.788/2017-62 (PER/DCOMP nº 32102.25794.310511.1.3.04-0230) no qual conclui-se pela inexistência de crédito a favor da contribuinte”.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-003.933 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.900788/2017-62

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Insta destacar, que o presente processo trata acerca do PER/DCOMP nº. 19309.71323.300511.1.2.04-8892, no qual a Contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito creditório para restituição, oriundo do pagamento a maior de IRRF, código de receita 0422, no valor de R\$ 139.994,22, cujo DARF foi recolhido em 07/12/2010 no valor total de R\$ 160.760,55.

No entanto, a referida restituição não foi homologada pela DRF sob o argumento de que “o crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão conclui pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento dos pedidos de restituição”.

Por sua vez, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade noticiando que “foi recolhido Imposto de Renda no código de receita 0422 no valor de R\$ 160.760,55, em razão da fatura Invoice nº 30-15209 ter considerado todo o valor como sendo serviços de manutenção/conserto do motor do helicóptero e que por determinação da Receita Federal do Brasil ocorreu a substituição da Fatura Invoice nº 30-15209 pela Invoice nº 110303, a qual segregou a manutenção/conserto do motor do helicóptero em (i) peças e (ii) serviços”.

Elucidou que “como consequência da substituição da Invoice em questão ocorreu a retificação da Declaração de Importação e como consequência da substituição da Invoice em questão ocorreu, também, a substituição do contrato de câmbio”.

Destacou que “em razão da alteração em questão o valor do IR que era devido na operação passou de R\$ 160.760,55 para R\$ 20.766,33”.

Sustentou que “há um crédito a favor da mesma na monta de R\$ 139.994,22, que corresponde a diferença entre o valor efetivamente recolhido no valor de R\$ 160.760,55 e o valor devido ao final das alterações que é de R\$ 20.766,33”.

Porém, a DRJ entendeu que a falta de retificação da referida DCTF inviabilizou o reconhecimento do direito creditório pretendido, por expressa determinação constante no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 e manteve, integralmente, o Despacho Decisório, a fim de não reconhecer o direito creditório e não homologar a Restituição pleiteada.

Cabe pontuar, que a Contribuinte colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade, extrato da solicitação de retificação da DI (e-fls. 25/28), Invoice nº 30-15209 (e-fls. 29/30), comprovante de pagamento do IR (e-fls. 31/32), DI nº 11/0094353-8 (e-fls. 33/39), Invoice nº 110303 (e-fls. 40/54), Contrato de Câmbio (e-fls. 55/60), Novo Contrato de Câmbio nº 11/068821 (e-fls. 61/66), Novo Contrato de Câmbio nº 11/068822 (e-fls. 67/70).

Neste contexto, a Recorrente juntou ao processo documentos para comprovar a existência e liquidez do crédito informado no PER/DCOMP, desta feita, entendo se tratar de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que embora não retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015, que assim dispõe:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF- original ou retificadora- que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB nº. 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou não da homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso por análise por parte da RFB, conforme art. 9º- A da IN RFB nº. 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação da sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP;

- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outro meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53”.

Em suma, erro da fato é aquele que situa no conhecimento e compreensão da características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). E assim procedeu a Recorrente instruindo o processo com cópias extraídas de sua contabilidade, comprovando, pelo menos a princípio, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Senão vejamos o teor do artigo 333 do CPC, para a comprovação do direito alegado:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa por outro lado garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração os documentos colacionados aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior como alegado, seja realizada a homologação do pedido de restituição informado no PER/DCOMP em discussão no processo.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado